



C. M. NATAL  
PROJETO LEI Nº 518/22  
FOLHA Nº 08

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 518/2022

Assunto: Proíbe a fila única para triagem e ingresso no interior de estabelecimentos bancários no município de Natal/RN.

**I**

1. Versam os presentes autos acerca de proposição que visa a proibição de formação de fila única para triagem e acesso dos consumidores aos estabelecimentos bancários.

2. O processo foi enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, remetidos à Procuradoria para emissão de parecer.

**II**

3. Ao que se nota, pela leitura da proposição, o intento do legislador foi a **defesa e proteção** do consumidor que utiliza os serviços das Instituições Bancárias do Município de Natal-RN.

4. O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento de que os Municípios detêm competência para legislar sobre matérias que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, não ocorrendo qualquer **usurpação da competência legislativa federal**:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que **os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de**

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
24/03/23  
[Assinatura]

[Assinatura]

*interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido (RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11).*

**CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006). (grifos acrescidos).**

5. Pela leitura do art. 1º, a proibição de formação de fila única para acesso dos consumidores às instituições bancárias tem a finalidade de gerar mais conforto, rapidez e segurança aos usuários, tendo em vista que o tempo de espera para o ingresso ao banco diminuiria consideravelmente.

6. Quanto à competência do Município para legislar sobre atendimento ao público e tempo máximo de espera em fila nas instituições bancárias, o STF tem consolidado entendimento que constitui matéria tipicamente de **interesse local** nos termos do art.30, I da Carta Magna, asseverando que a proteção ao consumidor é matéria legislativa do Município:

*"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.)<sup>1</sup> (grifos acrescidos).*

7. Ademais, a formação de fila única de acesso às instituições bancárias não observa o atendimento prioritário definido no art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000, nos seguintes termos:

*Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

<sup>1</sup> No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

*Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.*

8. Desta forma, a matéria tratada no presente projeto de lei é de competência legislativa do Município por se tratar de atendimento ao público e regulamentação de filas nas instituições bancárias, além de estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.048/2000.

### III

9. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 518/2022.

Natal, 20 de março de 2023.



**Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas**  
Procurador Legislativo Municipal



**Pedro de Alcântara Farias Segundo**  
Procurador Legislativo Municipal